

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: Licitação Eletrônica nº 007/2024 - CL/EMSERH

Processo Administrativo nº 202.445/2023 - EMSERH

Licitações - e nº [1037372]

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS NO RAMO DE ENGENHARIA CLÍNICA, ABRANGENDO GERENCIAMENTO DO PARQUE TECNOLÓGICO, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA (COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS), CALIBRAÇÃO, ENSAIO DE SEGURANÇA ELÉTRICA, QUALIFICAÇÃO, METROLOGIA LEGAL, TREINAMENTO DE OPERADORES, ELABORAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES/PARECERES/LAUDOS TÉCNICOS E CONSULTORIAS NO AUXÍLIO AO GERENCIAMENTO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-ASSISTENCIAIS, NAS UNIDADES DE SAÚDE GERIDAS PELA EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EMSERH, LOCALIZADAS EM CAXIAS E REGIÃO- MA.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** encaminhada pela empresa impugnante, em face do edital da **Licitação Eletrônica nº 007/2024** que objetiva alteração deste.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o subitem 5.1, 5.1.1 e 5.2 do Edital, os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Dessa forma, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH no §3º do art. 65 assim disciplinou:

Art. 65. (omissis)

§3º Decairá do direito de impugnar ou solicitar esclarecimentos nos termos do edital de licitação perante a EMSERH, o licitante que não o fizer até o 5º (quinto) dia útil que anteceder a abertura da licitação, apontando as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que a comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido, dispõe o subitem 5.1 do instrumento convocatório

impugnado, senão vejamos:

5.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar ou solicitar esclarecimentos ao Edital de licitação, por irregularidade, protocolizando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, devendo a EMSERH julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias úteis antes da realização da sessão.

A data de abertura da sessão pública estava marcada, para ocorrer no dia **04/03/2024 às 09h00min** e o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório era até o dia **26/02/2024**.

Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi encaminhada no dia 28/02/2024, portanto, fora do prazo legal, reconhece-se a INTEMPESTIVIDADE do pedido.

Todavia, ainda que intempestivo o pleito, em respeito aos princípios que regem a administração pública, tendo em vista a exposição de questões relevantes trazidas à baila pela empresa impugnante, o pedido será apreciado.

II – DAS RAZÕES

Em apertada síntese, a empresa impugnante contestou o seguinte:

(...)

12.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 12.3.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

a.3) Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de atestados ou fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de contratada, **acervo técnico do CREA**, que comprove a execução de serviços de características técnicas similares do objeto da presente licitação, sendo estes:

a.3.1) Prestação de serviços em unidade hospitalar de com Unidade de Terapia Intensiva (UTI) ou ala vermelha, contendo centro cirúrgico com no mínimo 02 (duas) salas e Central de Material Esterilizado (CME);

a.3.2) Experiência em manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos hospitalares.

2. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDEVIDA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a

igualdade e a competitividade entre os licitantes - evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de participes.

Pois bem, no item **de nº 2.3.1. a3** do edital há exigência de acervo técnico do CREA em nome da licitante, o que viola o disposto no art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 que veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Ademais, em boletim de jurisprudência 392/2022, o TCU divulga acórdão 470/2022 que diz:

"É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes."

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

"Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio "um impeditivo da discriminação entre as participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais."

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento. Assim, por todo o exposto, temos que a exigência em comento não está em desconformidade com o art. 55 da resolução nº 1025/09, devendo, portanto, ser rechaçada.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, e consecutivamente exclusão da exigência do subitem: **12.3.1. a3 - acervo técnico da pessoa jurídica;**

c) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Ante o exposto, a impugnante requer que seja conhecida e acolhida a presente impugnação para que o edital seja reformado de acordo com as sugestões propostas no pedido formulado.

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

O presente certame tem como objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos no ramo de engenharia clínica, abrangendo gerenciamento do parque tecnológico, serviços de manutenção preventiva, corretiva (com substituição de peças e acessórios), calibração, ensaio de segurança elétrica, qualificação, metrologia legal, treinamento de operadores, elaboração de especificações/pareceres/laudos técnicos e consultorias no auxílio ao gerenciamento de equipamentos médico-assistenciais, nas unidades de saúde geridas pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, localizadas em Caxias e Região - MA.

De início, ressalta-se que o presente edital está regido pelas disposições da Lei nº 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH.

Em razão da natureza do objeto, os autos foram remetidos ao setor requisitante, Gerência de Engenharia Clínica/EMSERH, o qual possui conhecimento técnico a respeito do objeto a ser adquirido. **Assim, a decisão aqui proferida se fundamenta na manifestação do referido setor.**

No tocante ao questionamento suscitado, o referido Setor Técnico afirmou o seguinte:

(...)

Prezados, quanto à impugnação ao edital nº 007/2024 apresentado pela empresa, acatamos e solicitamos a seguinte alteração no item 12.3.1:

onde se lê:

Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de atestados ou fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de contratada, acervo técnico do

CREA, que comprove a execução de serviços de características técnicas similares do objeto da presente licitação, sendo estes:

a.3.1) Prestação de serviços em unidade hospitalar de com Unidade de Terapia Intensiva (UTI) ou ala vermelha, contendo centro cirúrgico com no mínimo 02 (duas) salas e Central de Material Esterilizado (CME);

a.3.2) Experiência em manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos hospitalares;

Leia-se:

Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de atestados ou fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de contratada, que comprove a execução de serviços de características técnicas similares do objeto da presente licitação, sendo estes:

a.3.1) Prestação de serviços em unidade hospitalar de com Unidade de Terapia Intensiva (UTI) ou ala vermelha, contendo centro cirúrgico com no mínimo 02 (duas) salas e Central de Material Esterilizado (CME);

a.3.2) Experiência em manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos hospitalares;

Portanto, verifica-se que a Gerência de Engenharia Clínica/EMSERH conforme manifestação acima, acatou o pedido solicitado pela empresa impugnante, tendo em vista a necessidade de alteração dos subitens a.3, a.3.1 e a.3.2, referente a comprovação de aptidão exigida.

Desta forma, ressalta-se que a impugnação ao edital suscitou necessidade de modificação do edital, tendo em vista que os argumentos invocados foram acatados pelo Setor Técnico, dada a razoabilidade e legalidade do pedido.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa impugnante, para no **MÉRITO, DAR PROVIMENTO** ao pleito formulado.

Por fim, comunica-se que o Edital da **Licitação Eletrônica nº 007/2024** será retificado por meio de **ERRATA** a ser disponibilizada no site da EMSERH, www.emserh.ma.gov.br, bem como no portal do Licitações-e, www.licitacoes-e.com.br.

Além disto, ficam as demais condições editalícias inalteradas e nova data para Sessão de Abertura da Licitação Eletrônica nº 007/2024 será publicada e divulgada através dos meios oficiais.

São Luís – MA, 11 de março de 2024.

Vinicius Boueres Diogo Fontes
Agente de licitação da CL/EMSERH
Matricula nº 3.844

Maria Nathália Pacheco Pereira
Analista Jurídica da CL/EMSERH
Matrícula nº 012.480

De acordo:

Francisco Assis do Amaral Neto
Presidente da CL/EMSERH
Matrícula nº 536